



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES

INFORMAÇÃO nº 0168/2026 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2026.

Assunto: Consulta SEDUR CRE nº 0086/2025

Processo Administrativo: 25/2600-0000392-4

O Departamento de Licitações Centralizadas encaminha, para análise e manifestação, o presente expediente que trata da Concorrência Eletrônica nº 0086/2025, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para a atualização dos anteprojetos de engenharia já desenvolvidos no passado para o Sistema de Proteção Contra Cheias – SPCC de Alvorada e Porto Alegre/RS, na Sub-bacia do Arroio Feijó.

O procedimento licitatório seguiu seu curso e, após a etapa classificatória de Técnica e Preço, o Consórcio SPCC–ARROIO FEIJÓ (STE), composto pelas empresas STE – Serviços Técnicos de Engenharia S.A., MAGNA Engenharia LTDA., e ENGEPLUS Engenharia e Consultoria LTDA., restou classificado em primeiro lugar, avançando para a fase de habilitação, ocasião em que a documentação apresentada foi submetida à análise da Comissão de Licitação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano (SEDUR).

A Comissão de Licitação, após análise dos documentos apresentados pelo consórcio, exarou a Informação nº 008/2026 (fls. 6452/6454), relatando que a capacidade técnica operacional da licitante e a capacitação de grande parte da equipe técnica mínima foram atestadas como válidas e atendidas.

Entretanto, surgiram dúvidas cruciais quanto à suficiência da documentação apresentada para os profissionais designados para as funções de Arquiteto e Urbanista especialista em Planejamento Urbano e Coordenador BIM/Especialista em Gerenciamento BIM, motivando a consulta formal a esta Subsecretaria para orientação sobre as medidas cabíveis, incluindo a possibilidade de inabilitação direta ou a realização de diligência para saneamento.

Av. Borges de Medeiros nº 1501, 2º andar – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90119-900 – Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES

É o breve relato.

Primeiramente, é importante destacar que a qualificação técnico-profissional, que exige a comprovação de experiência do corpo técnico que executará o contrato, materializa um dos pilares da garantia de que a Administração Pública contratará serviços de qualidade, sendo crucial para a segurança do próprio objeto.

No regime da Lei nº 14.133/2021, o enfoque é garantir que a licitante demonstre, por meio de seu acervo técnico e de seus profissionais, a aptidão necessária para o cumprimento do objeto, que neste caso é de alta especialização. As divergências apontadas pela SEDUR demandam uma interpretação jurídica cautelosa, ponderando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório com o princípio do formalismo moderado, visando o interesse público na obtenção do melhor serviço.

A primeira dúvida suscitada pela Comissão de Licitação da SEDUR recai sobre a comprovação da experiência do profissional Arquiteto e Urbanista Roberto Lins Portella Nunes, designado para a função de especialista em Planejamento Urbano (fls. 6787). O Edital do certame exige comprovante de experiência relacionado à elaboração de anteprojetos, projetos básicos ou executivos de urbanização e/ou reurbanização.

Ao examinar os documentos apresentados, verifica-se que o Consórcio forneceu a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 497175 (fl. 7004/7005), na qual a Atividade Técnica Realizada foi classificada como 4.4.5 Planos Diretores. No entanto, a Comissão de Licitação constatou que o Atestado de Capacidade Técnica (ACT) vinculado a esta CAT, que descreve as atividades efetivamente realizadas pelo profissional no âmbito do contrato anterior, menciona a Elaboração de Anteprojeto de Readequação do Sistema Viário. A Comissão reconhece que esta última atividade "pode ser caracterizada como um anteprojeto de intervenção urbana", mas expressa preocupação com a divergência entre a descrição contida na CAT, que se restringe à categoria "Planos Diretores", e o detalhamento do ACT, que aponta para uma atividade mais diretamente ligada à exigência editalícia de urbanização/reurbanização.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES

Das informações técnicas acostadas, mostra-se fundamental reconhecer a diferença entre a elaboração de um Plano Diretor e a elaboração de um anteprojeto de readequação viária, que constitui uma intervenção urbana mais específica, de caráter executivo ou pré-executivo.

Contudo, em se tratando de comprovação de capacidade técnica, a Administração deve pautar-se pela essência da experiência adquirida, conforme demonstrado no ACT. Embora a CAT, emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), utilize uma classificação mais restritiva (Planos Diretores), o Atestado de Capacidade Técnica, que detalha o objeto do contrato executado, informa expressamente que o profissional participou da elaboração de um Anteprojeto de Readequação do Sistema Viário que fez parte do conjunto de Obras Complementares do projeto de proteção contra cheias, contemplando geometria, terraplanagem, estabilidade de taludes, drenagem, pavimentação e demais itens que permitiram a caracterização das proposições em nível de anteprojeto viário.

A atividade de readequação do sistema viário, especialmente quando integrada a um complexo sistema de proteção contra cheias e diques, é inegavelmente uma forma de intervenção urbana e se alinha conceitualmente à experiência exigida de urbanização e/ou reurbanização. A aparente divergência reside apenas na nomenclatura da classificação adotada pelo Conselho Profissional na CAT, e não na substância da experiência comprovada pelo Atestado.

A Lei nº 14.133/2021 preza pela comprovação da qualificação técnica, e a interpretação deve sempre buscar a efetiva aptidão, evitando o excesso de formalismo que possa prejudicar o interesse público ao afastar o proponente que demonstrou, em seu cerne, possuir a experiência requerida.

Já a segunda controvérsia trazida pela SEDUR diz respeito ao profissional Engenheiro Civil Fabio Araujo Nordari, indicado para a função de Coordenador BIM/Especialista em Gerenciamento BIM (fls. 6787).

Esta função é particularmente relevante em face da modernização da engenharia pública e da exigência de uso da metodologia Building Information Modelling (BIM) nos projetos governamentais. O Edital requer comprovante de experiência relativo à coordenação e/ou gerenciamento BIM em projetos de engenharia e/ou arquitetura.

Av. Borges de Medeiros nº 1501, 2º andar – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90119-900 – Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES

O Consórcio apresentou a CAT nº 113060/2025 (fls. 7024/7027), na qual a Atividade Técnica especificada se resume a atividades genéricas, como Consultoria, Estudo e Projeto. A Comissão, corretamente, observou que não consta menção à elaboração de Projeto de Engenharia em metodologia BIM na CAT. Embora o Atestado (ACT) correlato contenha a informação de que o Escritório de Projetos mobilizado pelo Consórcio desenvolveu utilizando a Metodologia BIM em um ambiente integrado de desenvolvimento (fl. 7030), o cerne da dúvida reside no fato de que o ACT não especifica qual profissional foi o responsável pela coordenação/gerenciamento BIM, apenas mencionando o Sr. Fabio Araujo Nordari como Responsável Técnico pela empresa STE Serviços Técnicos de Engenharia S.A.

A exigência de comprovação de experiência em *coordenação/gerenciamento BIM* é altamente especializada e, conforme se observa das manifestações técnicas, remetidas às exigências vinculativas do Edital, pressupõe um conhecimento e uma responsabilidade que transcendem a mera participação em projeto onde a metodologia foi utilizada. O profissional deve ter exercido, de fato, a liderança ou a gestão da metodologia no desenvolvimento do projeto.

O ACT descreve, no item "3. Responsáveis Técnicos", o nome do Engenheiro Civil Fábio Araujo Nordari, mas a descrição do serviço não estabelece, de forma inequívoca, a sua atuação na função específica de Coordenador/Gerenciador BIM, como explicitamente requerido pelo Edital para este posto na equipe técnica mínima. Apenas a declaração genérica da empresa sobre o uso do BIM ou a menção do profissional como Responsável Técnico, sem o detalhamento da função de coordenação BIM, pode ser insuficiente para satisfazer o requisito essencial de qualificação técnico-profissional exigido para o certame.

Diante desse cenário e em resposta à informação de fls. 7299/7301 do DELIC, cumpre considerar a viabilidade de saneamento das falhas apontadas por meio de diligências. O art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 permite expressamente a realização de diligências para complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES

Tal dispositivo deve ser interpretado em harmonia com o entendimento consolidado pela Procuradoria-Geral do Estado no Parecer nº 19.680/22. Referida orientação jurídica, alinhada à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, estabelece que a vedação à inclusão de documentos novos não alcança aqueles destinados a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública.

Portanto, é juridicamente possível que sejam realizadas diligências para obter documentos ou esclarecimentos que comprovem situação técnica que o profissional já detinha no momento da licitação, privilegiando a busca pela proposta mais vantajosa e o interesse público.

Contudo, submete-se à consideração superior.

CARLOS FREITAS ORELLANA

Coordenador Adjunto da Assessoria da Procuradoria Setorial junto à CELIC

De acordo.

Encaminhe-se à Coordenadora Setorial.

MARJA MULLER MABILDE

Coordenadora da Assessoria da Procuradoria Setorial junto à CELIC

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC para prosseguimento.

SIMONE MELARA SIMÕES

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado da Procuradoria Setorial junto à CELIC





25260000003924

Nome do documento: Info 0168 CO Consulta Feijo 252600-0000392-4.docx

Documento assinado por

Carlos Freitas Orellana
Marja Muller Mabilde
Simone Melara Simões

Órgão/Grupo/Matrícula

SPGG / ASJUR/CELIC / 349558201
SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601
SPGG / ASJUR/CELIC / 3764265

Data

06/02/2026 14:44:57
06/02/2026 14:46:55
06/02/2026 14:56:51

